



CISNORTE

Consórcio Intermunicipal de Saúde Norte de Minas



TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014/2023 PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2023 (REGISTRO DE PREÇOS)

A Comissão de Licitações do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE NORTE DE MINAS - CISNORTE/MG, considerando razões de interesse público, resolve **REVOGAR** o Processo Licitatório nº 014/2023- Pregão Presencial nº 004/2023, que tem por objeto a "seleção da proposta mais vantajosa objetivando Registro de Preços para a futura e eventual "Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços relativos ao fornecimento, administração e gerenciamento de Cartão Vale Alimentação para os Servidores Públicos do Consórcio Intermunicipal de Saúde Norte de Minas - CISNORTE na modalidade de cartões eletrônico com chip, tarja magnética e/ou eletrônico em quantidades de acordo com a conveniência do CISNORTE", conforme detalhado no anexo I - termo de referência;

MOTIVO:

A Solicitante demandante do certame na pessoa do Secretário Executivo, Srº **Delson Fernandes Júnior**, solicita revogação do Processo Licitatório nº 014/2023- Pregão Presencial nº 004/2023, para uma melhor análise do edital e pedidos de esclarecimentos realizados no processo em epígrafe;

Parecer Jurídico:

De início, ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal nº 8666/93 e art. 9º da Lei Federal 10.520/02, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e previsto ainda no item 26.1 do edital. Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público decorrente de fato superveniente, é necessário que seja a licitação revogada para que se proceda uma melhor análise de todos os termos do edital, a fim de que a licitação seja promovida da forma que melhor atenda às necessidades da Administração. A revogação de licitações utilizando-se do juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é medida perfeitamente legal, consoante doutrina e jurisprudência sobre o assunto. Conforme ensina Marçal Justen Filho. A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor, inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas.

DECIDE, a bem do interesse público e tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa, **REVOGAR** o certame licitatório objeto do Processo Licitatório nº 014/2023- Pregão Presencial nº 004/2023;

Súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



CISNORTE
Consórcio Intermunicipal de Saúde Norte de Minas




Acoste-se a este procedimento a decisão proferida no PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N.º. 014/2023 - PREGÃO PRESENCIAL N.º. 004/2023 – REGISTRO DE PREÇOS.

Dê ciência às empresas interessadas;

Publique-se no site do Consórcio;

Brasília de Minas/MG, 23 de maio de 2023.


Thais Braga Botelho
Pregoeira Oficial.


Natália Lavínia Ramos Miranda
Equipe de Apoio.


Pedro Henrique Ramos Guimarães
Equipe de Apoio.